Dra @ Secretaria - Camara Municipal
hoje às 08:19

OFÍCIO DO EXPEDIENTE nº 45/2024

RECURSO ORDINÁRIO

16 TC-017653.989.23-6(ref. TC-008569.989.19-7)
Recorrente(s): Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista. **Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Construrban Logística Ambiental Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno. **Responsável(is):** Ademir Martins Boaventura, Vanderlei Borges de Carvalho, Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeitos), João Gabriel de Paula Consentino, Charles Attias Junior, Gabriel José Ramos Junqueira Ferreira, Danilo Vieira Cardozo França, Jean Guilherme Azarias e Marcelo de Paula (Diretores Municipais). **Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no DOE-TCESPde 14-08-23, que julgou irregular a execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. **Advogado(s):** Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros. **Procurador(es) de Contas:** Rafael Antonio Baldo. **Fiscalização atual:** UR-19.
Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

A Disposição dos Vereadores
04 / 03 / 2024
por delegação
Presidente

ACÓRDÃO

TC-008569.989.19-7

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada(s): Construrban Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Responsável(is): Ademir Martins Boaventura, Vanderlei Borges de Carvalho, Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeitos), João Gabriel de Paula Consentino, Charles Attias Junior, Gabriel José Ramos Junqueira Ferreira, Danilo Vieira Cardozo França, Jean Guilherme Azarias e Marcelo de Paula (Diretores Municipais).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.

Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECANIZADA. FALTA DE CAMINHÕES SUFICIENTES PARA A COLETA DE LIXO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS. FRAGILIDADE NO CONTROLE DA PESAGEM DOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DIÁRIO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL. PRECARIEDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acorda a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 01 de agosto de 2023, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato

assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link validar documento digital e informe o código do documento: 4-RCXI-BRJV-5SVS-5U7L

Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, ante o exposto no voto, inserido aos autos, julgar **irregular** a Execução Contratual, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixou o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. João Paulo Giordano Fontes, DD. Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2023.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Relatora

CGCCCM-33

assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link validar documento digital e informe o código do documento: 4-RCX1-BRJV-5SV5-5U7L

SEGUNDA CÂMARA **SESSÃO DE 01/08/2023** **ITEM 088**

88 TC-008569.989.19-7
Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.
Contratada(s): Construrban Logística Ambiental Ltda.
Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.
Responsável(is): Ademir Martins Boaventura, Vanderlei Borges de Carvalho, Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeitos), João Gabriel de Paula Consentino, Charles Attias Junior, Gabriel José Ramos Junqueira Ferreira, Danilo Vieira Cardozo França, Jean Guilherme Azarias e Marcelo de Paula (Diretores Municipais).
Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual.
Advogado(s): Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.
Fiscalizada por: UR-19.
Fiscalização atual: UR-19.

Em exame Acompanhamento da Execução do Contrato nº 04/2018 de 10/01/2018, assinado entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e a empresa Construrban Logística Ambiental Ltda, para a prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno, pelo valor de R$8.387.237,40, no prazo de 12 (doze) meses a partir de 01/03/2018, findando em 28/02/2019.

Posteriormente, foram firmados: 1) o Termo Aditivo nº 01 de 22/02/2019, no valor de R$8.387.237,40, que objetivou prorrogar o prazo de vigência do ajuste por mais 12 meses (TC-8657.989.19-0); 2) o Termo Aditivo nº 02 de 26/02/2020, no valor de R$8.717.694,60, que objetivou prorrogar o prazo de vigência do ajuste por mais 12 meses e apostilar o reajuste de 3,94% no valor inicial mensal (TC-9112.989.20-7); 3) o Termo Aditivo nº 03 de 01/01/2021, no valor de R$2.263.636,41, que objetivou prorrogar o prazo de vigência do contrato por mais três meses, e suprimir do projeto básico inicial a quantidade de 729,96 m²/mês referente aos serviços de varrição de pátio, vias e logradouros públicos

Original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-00289-000B-8R3J-5Z7D

próximos a feiras livres (TC-7702.989.21-1); 4) o Termo Aditivo nº 04 de 28/05/2021, no valor de R$9.618.335,04, que objetivou prorrogar o prazo de vigência contratual por mais 12 meses (TC-14050.989.21-9); 5) o Termo Aditivo nº 05 de 31/05/2022, no valor de R$7.213.751,28, que prorrogou o prazo contratual por mais 9 (nove) meses a partir de 31/05/2022, com término previsto para 28/02/2023; retificar quantitativos; e alterar a cláusula quarta do instrumento, indicando o Gestor do Contrato; e 6) o Termo Aditivo nº 06/2022 de 05/07/2022, que repactuou preços, pela necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, a contar de 31/05/2021; estabeleceu o valor inicial mensal de R$488.224,33, e o máximo mensal de R$846.042,06 (TCs 13504.989.22-9 e 15560.989.22-0).

Registro, por oportuno, que a Licitação – Concorrência nº 01/2016, o Contrato nº 04/2018 de 10/01/2018, e os Termos Aditivos nº(s) 01 a 03 foram julgados irregulares pela Egrégia Segunda Câmara na Sessão de 26/10/2021, decisão de irregularidade mantida pelo Egrégio Tribunal Pleno na Sessão de 04/05/2022, com Trânsito em Julgado em 01/07/2022.

O Termo Aditivo nº 04 foi julgado irregular pela Egrégia Segunda Câmara na Sessão de 07/12/2021, decisão mantida pelo Egrégio Tribunal Pleno na Sessão de 03/08/2022, com Trânsito em Julgado em 07/11/2022.

Os Termos Aditivos nº(s) 05 e 06 foram considerados irregulares pela Egrégia Segunda Câmara na Sessão de 14/03/2023, com Trânsito em Julgado em 26/04/2023.

No decorrer do acompanhamento da execução contratual, foram apontadas as seguintes impropriedades:

1) Visita nº 01 realizada em 22/05/2019: quantidade de funcionários destacados para a varrição manual insuficiente para a execução do objeto contratual (evento 15.11);

2) Visita nº 02 realizada em 06/11/2019: não existe controle diário pormenorizado das equipes de varrição, contendo o nome dos funcionários e a rota em que atuarão; os coletores de lixo não estavam utilizando

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link "validar documento digital e informe o código do documento: 4-QU29-CGGB-DKSJ-5Z7G

a bota prevista no Anexo III do Edital de Licitação, tendo em vista que, segundo eles, a mesma estava machucando os seus pés; o único veículo preparado para o serviço de varrição mecanizada, Caminhão "Ford" – Placa FSI8450, está parado na oficina, necessitando de reparos; a empresa contratada não está disponibilizando protetor solar aos seus funcionários, em desconformidade com o previsto no Anexo III do edital; a Prefeitura instaurou o Procedimento Administrativo n° 102/19, com a imposição de multa provisória, tendo em vista irregularidades tais como falta de caminhões suficientes para a coleta do lixo, ausência de manutenção de veículo e atraso na coleta de lixo residencial, estando o processo aguardando a análise e o parecer da Procuradoria Municipal desde 19/08/2019 (evento 47.11);

3) Acompanhamento nº 03 realizado em 26/10/2020: não execução dos serviços de varrição mecanizada; falta de caminhões suficientes para a coleta do lixo, ausência de manutenção de veículo e atraso na coleta de lixo residencial, o que causou inúmeras reclamações dos munícipes; e inobservância contratual frente a encargos e obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras de qualquer natureza (evento 80.10);

4) Acompanhamento nº 04 realizado em 13/09/2021: não execução dos serviços de varrição mecanizada nas quantidades inicialmente previstas (falha reincidente); descumprimento da cláusula V alíneas "a", "k" e "n" do contrato e cláusula V do Projeto Básico, estando o processo aguardando a decisão em 2ª Instância legada a Exma. Sra. Prefeita Municipal (evento 93.34);

5) Visita nº 05 realizada em 19/07/2022: não execução dos serviços de varrição mecanizada (falha reincidente); descumprimento da cláusula V alíneas "a", "k" e "n" do contrato e cláusula V do Projeto Básico, estando o processo aguardando a decisão em 2ª Instância legada a Exma. Sra. Prefeita Municipal (falha reincidente); fragilidade no controle da pesagem dos veículos de coleta de resíduos sólidos urbanos; veículos sem identificação da empresa contratada e nem de que estavam prestando serviço para a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista; veículos em nome de empresas estranhas ao contrato; o documento do veículo da varrição apresentado referia-se a outro

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link validar documento digital e informe o código do documento: 4-00289-0000-5RSJ-5276

veículo; Funcionário da empresa Contratada (coletor) não utilizava botas, conforme previsto no Anexo III do Edital de Licitação (evento 113.22); e

6) Acompanhamento realizado em 20/04/2023: Possíveis irregularidades quanto aos pagamentos de encargos trabalhistas na rescisão dos empregados da contratada; há multas de processos administrativos ainda pendentes de pagamentos; não execução dos serviços de varrição mecanizada.

Os responsáveis foram notificados, conforme despachos nos eventos 19, 54, 117 e 139, publicados no DOE de 15/06/2019, 18/12/2019, 09/09/2022 e 11/05/2023.

Justificativas e documentos apresentados pela Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, nos eventos 26, 122 e 145.

Em síntese, no que tange à quantidade de funcionários destacados para a varrição manual, sustentou que a ordem de serviço foi emitida para a execução de varrição manual na quantidade mínima prevista no projeto básico de 2.234,01 km/mês, e que os serviços vêm sendo executados nesse quantitativo, e para tanto, a empresa Construrban vinha prestando os serviços ofertando a quantidade de 41 varredores, sendo 5 destacados para a varrição dos pátios de feiras livres, e assim, a quantidade de 36 varredores dispostos para a execução desses serviços estão exercendo a produtividade de 325 metros/hora, sendo esse coeficiente inferior, inclusive, ao adotado no projeto básico, restando patente o atendimento às condições contratuais estabelecidas.

Em referência à não execução dos serviços de varrição mecanizada, afirmou que a municipalidade vem tomando providências desde agosto de 2021, defendendo não ser imprescindível, podendo ser substituída pela varrição manual, e assim, considerando a recomendação do órgão de fiscalização no sentido de que esse serviço seja revisto, a sua necessidade será avaliada por ocasião da nova contratação.

Quanto ao desfecho do Processo nº 4.059/20 de 08/04/2020, que trata do descumprimento da Cláusula V, alíneas 'a', 'k' e 'n' do contrato, e

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'validar documento digital' e informe o código do documento: 4-00239-023-5RJ-5220

Cláusula V do projeto básico, sustentou que ele está tramitando para sua finalização, e será dada urgência à sua análise, e se for o caso, serão abertos novos processos para apuração de infrações reincidentes.

Relativamente à fragilidade no controle da pesagem dos veículos de coleta de resíduos sólidos urbanos, asseverou que o apontamento foi exaustivamente justificado nos autos do TC-1175.989.19-4, que é basicamente continuidade do objeto do contrato em análise, e no processo das Contas Anuais de 2021 (TC-7238.989.20-6, eventos 66.3 e 66.50, fl. 7/9), considerando que foi levado à conclusão do relatório, e conforme justificado, a pesagem está dentro dos termos do ajuste, e passaram a ser adicionados os horários das pesagens no relatório do gestor do contrato.

Quanto à veículos sem identificação da empresa contratada, e nem de que estavam prestando serviço para a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista, informou que houve notificação da Contratada para prestar informações, e a partir disso, adotou as providências cabíveis.

Sobre veículos em nome de empresas estranhas ao contrato, afirmou que se referem aos alugados pela Contratada de outras empresas, não havendo prejuízo ao serviço nesse sentido, sobretudo pelo fato de que a Contratada se encontra em recuperação judicial e em difícil situação financeira, e assim, se fosse obrigada a adquirir veículos próprios, a situação poderia ser pior, prejudicando o serviço público de coleta de lixo.

Relativamente ao documento do veículo de varrição apresentado, que se referia a outro veículo, sustentou haver falha pontual e meramente formal que já foi sanada, tratando-se de uma confusão em relação à placa do veículo (PRK3972) e o documento (PRK3J72).

No que concerne ao funcionário da Contratada que não utilizava botas, conforme previsto no Anexo III do edital de licitação, afirmou que o memorial descritivo/termo de referência não menciona especificamente o uso de 'bota', mais de 'calçado adequado às funções', e em certas situações, é até mais confortável aos coletores a utilização de outros tipos de calçados, que embora

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link validar documento digital e informe o código do documento: 4-0029-0000-0RS0-0270

não sejam botas, são fechados e protegem todo o pé.

Acerca das possíveis irregularidades quanto aos pagamentos de encargos trabalhistas na rescisão dos empregados da Contratada, existindo multas de processos administrativos ainda pendentes de pagamentos, informou a suspensão dos pagamentos referentes ao mês de fevereiro de 2023, como forma de garantir os pagamentos dos encargos trabalhistas e das sanções administrativas, inclusive afirmando que a questão já se encontra judicializada.

No tocante à reincidência da inexecução do serviço de varrição mecanizada, sustentou haver previsão, no projeto básico, da sua substituição pela varrição manual.

Requereu o acolhimento das justificativas apresentadas, e o julgamento no sentido da regularidade da execução contratual, com eventuais recomendações.

Registro que o MPC não selecionou o processo para análise (eventos 30, 51, 64 e 96).

É o relatório.

GCCCM/29

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link validar documento digital e informe o código do documento: 4-026940-023-5RJJ-5Z76

SEGUNDA CÂMARA **GCCCM**

SESSÃO DE **01/08/2023** **ITEM Nº 088**

Processo: **TC-8569.989.19-7.**

Contratante: Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista.

Contratada: Construrban Logística Ambiental Ltda.

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana, compreendendo a coleta de resíduos sólidos urbanos e os sistemas complementares de limpeza urbana, a saber: varrição manual e mecanizada de vias e logradouros públicos, e varrição de pátios de feiras livres e seu entorno.

Em exame:

- Acompanhamento da Execução do Contrato nº 04/2018 de 10/01/2018, abarcado no TC-8548.989.19-3. Valor: R$8.387.237,40. Prazo: 12 meses.
- Acompanhamento nº 01: Realizado em 22/05/2019;
- Acompanhamento nº 02: Realizado em 06/11/2019;
- Acompanhamento nº 03: Realizado em 26/10/2020;
- Acompanhamento nº 04: Realizado em 13/09/2021;
- Acompanhamento nº 05: Realizado em 19/07/2022;
- Acompanhamento nº 06: Realizado em 20/04/2023.

Término contratual em 28/02/2023.

Responsáveis: Ademir Martins Boaventura (Prefeito em exercício à época, autoridade que homologou o certame), Vanderlei Borges de Carvalho (Prefeito à época, autoridade que firmou o instrumento e os 1º e 2º aditivos) e Maria Teresinha de Jesus Pedroza (Prefeita, autoridade que assinou os 3º, 4º, 5º e 6º aditivos).

Subscritor do ajuste pela Contratada:

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4-00299-CGGB-3R3J-3220

Flavio Fernandes da Silva (Procurador).

Fiscalização: UR-19.

Advogados: Filipe de Freitas Ramos Pires (OAB/SP nº 298.589), Rodrigo Antonio do Prado (OAB/SP nº 351.459) e outros.

Competência: Câmara, conforme artigo 56, inciso X, do RITCESP.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO DE VARRIÇÃO MECANIZADA. FALTA DE CAMINHÕES SUFICIENTES PARA A COLETA DE LIXO. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS. FRAGILIDADE NO CONTROLE DA PESAGEM DOS VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DIÁRIO DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL. PRECARIEDADE NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. IRREGULAR.

VOTO

Os elementos constantes dos autos revelam que a execução contratual não comporta aprovação.

Rememoro que os serviços prestados envolvem:

– Coleta manual e transporte até a Estação de Transbordo do Município, ou outro local determinado pela Prefeitura Municipal, de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e industriais com características domiciliares, com utilização de caminhões coletores compactadores de lixo, incluindo a pesagem prévia;

– Varrição manual de guias e logradouros públicos, com coleta e transporte dos resíduos coletados pela varrição até a Estação de Transbordo do Município, ou outro local determinado pela Prefeitura Municipal;

– Varrição mecanizada de vias e logradouros públicos, com coleta e transporte dos resíduos coletados pela varrição até a Estação de Transbordo do Município, ou outro local determinado pela Prefeitura Municipal;

– Varrição de pátios de feiras livres e logradouros próximos,

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 4QU29-GGB-5RJJ-5Z2

incluindo o transporte dos resíduos até a Estação de Transbordo do Município, ou outro local determinado pela Prefeitura Municipal.

A inexecução parcial do serviço de varrição mecanizada perseverou durante todo o período de acompanhamento da execução contratual, sendo anotado pela fiscalização que o único veículo preparado para o serviço estava parado na oficina, necessitando de reparos.

Também não prospera a assertiva da Origem, de que o projeto básico possibilitava a substituição do serviço de varrição mecanizada pelo serviço de varrição manual, não se tratando de inobservância contratual.

Isso porque a Cláusula 3.2.2.8 invocada dispõe que ***"Em caso de problemas mecânicos ou outros problemas que impossibilitem a realização da varrição mecanizada****, a Contratada deverá substituir o equipamento no prazo máximo de 24 horas, ou realizar a varrição manual das vias e logradouros, sem ônus adicionais à municipalidade, até que seja normalizada a varrição mecanizada"*, a qual não foi regularizada, uma vez que a **instabilidade na execução perseverou durante todo o período de execução**, conforme relatórios da fiscalização.

Sobre esse ponto, pertinente a manifestação da fiscalização no sentido de que *"por se tratar de bem de capital de valor expressivo, a inclusão deste item no edital pode ter alijado uma gama de empresas que não poderiam acudir a licitação por não dispor deste item em seu patrimônio, razão pela qual, s.m.j.,* ***se torna inoportuna a sua substituição por qualquer outro serviço****"*.

Além disso, dispõe a Cláusula Quinta – Das Obrigações da Contratada: *"Obriga-se a CONTRATADA, durante o prazo de execução dos serviços a: ... p) Substituir os veículos de trabalho, em qualquer caso que demande afastamento dos mesmos,* ***substituindo-os imediatamente, sob pena de advertência e posterior multa, caso o fato prejudique ou diminua a qualidade dos serviços prestados, cabendo, portanto, à contratada manter veículos reserva para esse fim****"*. (g. n.)

Também foi apontado pela fiscalização ausência de controle diário

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link validar documento digital e informe o código do documento: 4-QU29-CG68-8RJJ-5Z2G

das equipes de varrição com informações mínimas, como o nome dos funcionários e a rota em que atuarão, sendo mencionados ainda, com base no Procedimento Administrativo nº 102/19 de 04/01/2019 instaurado pela Prefeitura de São João da Boa Vista, falta de caminhões suficientes para a coleta de lixo, ausência de manutenção dos veículos, atraso na coleta, causando inúmeras reclamações dos munícipes, e fragilidade no controle da pesagem dos veículos de coleta de resíduos sólidos urbanos, a revelar a precariedade na prestação, e também na fiscalização da execução dos serviços.

Por fim, observo que a falha apontada concernente às irregularidades nos pagamentos dos encargos trabalhistas se encontra *sub judice*, sendo as multas sancionatórias não adimplidas pela Contratada, referentes aos Processos Administrativos nº(s) 102/19 de 04/01/2019[1] (no valor de R$63.071,05) e 4.059/20 de 08/04/2020[2] (no importe de R$42.047,37) por descumprimentos contratuais, descontadas do valor da última medição.

Ante o exposto, **voto no sentido da IRREGULARIDADE da**

---

[1] Inadimplemento por descumprimento da cláusula V, letras "o", "p" e "s" do contrato. Irregularidades verificadas quanto à falta de caminhões suficientes para a coleta do lixo, ausência de manutenção de veículo e atraso na coleta de lixo residencial, o que causou inúmeras reclamações dos munícipes. Auto de Imposição de Multa nº 014/19 - Provisório, calculada à razão de 10%, prevista na cláusula VII, 7.2, subitem 7.2.5 c/c subitem 7.1.1, alínea "b" do respectivo contrato, perfazendo o valor de R$ 42.047,30.

[2] Descumprimento da cláusula V alíneas "a", "k" e "n" do contrato e cláusula V do Projeto Básico. Penalização por inobservância contratual frente a encargos e obrigações trabalhistas, previdenciárias e outras de quaisquer natureza, e afeito ao processo trabalhista nº 0010197 06.2019.5.15.0034 - Autor: Pedro Diogo Rodrigues Todero, noticiado pelo Departamento Jurídico, através da Inf. Técnica JR 041/2019 - EV de 28/02/2020, onde a empresa descumpriu acordo judicial anuído junto a Vara do trabalho desta urbe em 03/07/2019, propondo-se a pagar parceladamente quantia liquida e certa, relativa a encargos trabalhistas referentes à rescisão de contrato de trabalho, constituindo-se também verbas indenizatórias, com lastro direto à prestação do serviço - ex-funcionário lotado na prestação de serviço à municipalidade. Auto de Imposição de Multa nº 009/20 - Provisório, calculada à razão de 10%, prevista na cláusula VII, subitem 7.9, do respectivo Contrato, perfazendo o valor de R$ 42.047,30.

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'validar documento digital e informe o código do documento: 4-102997-0000-5KSJ-5770

execução contratual, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da expiração do prazo recursal, para que o responsável informe a este Tribunal acerca das medidas adotadas em face do decidido.

Transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis, e verificada a inexistência de novos documentos, arquivem-se os autos.

GCCCM/29

original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link validar documento digital e informe o código do documento: 4-00028-00058-9R5J-5770